

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2022

Susta os efeitos da Resolução Contran nº 913, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre o uso de pneus em veículos.

**Autora:** Deputada ALÊ SILVA

**Relator:** Deputado NICOLETTI

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe susta os efeitos da Resolução Contran nº 913, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre o uso de pneus em veículos.

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou: “O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editou, no último mês de março, a Resolução nº 913, que “dispõe sobre o uso de pneus em veículos”. Em breve síntese, trata da fabricação e reforma de pneus, do conjunto roda pneu sobressalente e de pneus extralargos.

*Entretanto, o ato prescinde de base legal, porquanto o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não conferiu e esse órgão competência para tal regulamentação.*

E continua: “Em suma, o Contran, ao editar a Resolução nº 913, de 2022, extrapolou suas competências legais conferidas pelo CTB, ao mesmo tempo que usurpou as competências do Inmetro.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário.



\* C D 2 4 9 6 7 4 4 5 2 0 0 \*

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *rejeição* na Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, bem como do seu mérito.

A análise da constitucionalidade, em casos tais, restringe-se ao exame de aspectos formais de adequação à Lei Maior.

Convém que se analise, desde logo, a questão da competência para dispor sobre a matéria. Nesse ponto, resta clara a adequação da proposição ao art. 49, V, da Constituição Federal.

Com efeito, assim afirma o Texto Magno:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

Igualmente correta mostra-se a escolha do decreto legislativo como espécie normativa adequada à finalidade, qual seja, sustar atos que desbordem da atribuição conferida pelo art. 84, IV, da Constituição Federal, ao Presidente da República.

Por fim e por óbvio, nada há que se possa objetar quanto à iniciativa do projeto, originado no âmbito desta Casa e apresentado por Deputado Federal.

Dessa forma, é forçoso o reconhecimento da constitucionalidade da proposição.



Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, nada há a objetar, cumprindo a proposição os ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto ao mérito, somos também pela rejeição da proposição, que não exorbita do poder regulamentar.

De fato, concordamos com o colega Relator na CVT, que assim discorreu sobre a matéria: “*Ocorre que a referida Resolução do Contran encontra lastro no caput do art. 103 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB –, que assim dispõe: “O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do Contran”.*

*Nesse sentido, o Contran possui a competência legal e o respaldo técnico, através das Câmaras Temáticas, para tratar do tema em sua plenitude, conforme trata o art. 13 do CTB:...*

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Decreto legislativo nº 113, de 2022, e por sua *rejeição* no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado NICOLETTI  
Relator

2023-20915

